



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série.	90\$	48\$
A 2.ª série.	80\$	48\$
A 3.ª série.	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10c112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:008 — Aprova as alterações aos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:931, que declara sem efeito o decreto n.º 2:070 na parte em que se refere à cédencia à Câmara Municipal de Miranda do Douro de dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas.

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:988, que determina quais as entidades do corpo de fiscalização privativa dos fósforos com idoneidade para usar do direito de expedição e recepção de correspondência official.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público que a República Tcheco-Eslovaca ratificou o acórdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:009 — Considera revogado o decreto n.º 9:325, que declarou inficionado de febre aftosa todo o território da Grã-Bretanha.

Rectificação ao regulamento de transacções efectuadas na Bôlsa Agrícola, aprovado pelo decreto n.º 10:943.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:008

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações aos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana, aprovados por decreto n.º 9:119, de 11 de Setembro de 1923, alterações que em seguida vão publicadas e assinadas pelo Ministro do Interior.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Germano Lopes Martins*.

Alterações aos estatutos do Montepio da Guarda Nacional Republicana

NO CAPÍTULO II

Dos subscritores

Artigo 3.º Substituído por: «São obrigadas a inscrever-se como subscritores do Montepio todas as praças, com excepção dos sargentos e equiparados, actualmente em serviço activo na Guarda Nacional Republicana, e bem assim as que de futuro nela venham a alistar-se».

Artigo 4.º Substituído por: «É facultativa a inscrição como subscritores a todos os officiais, sargentos e equiparados actualmente fazendo serviço activo na Guarda Nacional Republicana, e bem assim àqueles que de futuro nela venham a prestar serviço».

Artigo 6.º

Adicionar:

§ único. Os subscritores que passarem de classe pagarão a jóia e cota correspondentes à nova classe, a partir do mês em que tiver lugar a promoção e em relação à idade que tiverem nessa data.

Artigo 7.º

4.º Substituído por: «Desempenhar durante um ano o cargo de membro da direcção».

Artigo 8.º

2.º Substituído por: «Designar por disposição especial em testamento ou escritura pública, na falta das pessoas indicadas nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º, as que hão-de usufruir a pensão, segundo o § 1.º do mesmo artigo».

4.º Substituído por: «Levantar as cotas com que tiver contribuído, se, contando mais de sessenta anos de idade, justificar legalmente, perante a direcção, não ter quaisquer herdeiros a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º».

Artigo 9.º

§ único. Eliminado.

CAPÍTULO III

Dos pensionistas, pensões e dotes

Artigo 11.º Substituído por: «Os herdeiros dos subscritores que falecerem e se tiverem inscrito há mais de cinco anos, e no gozo dos seus direitos, usufruem as pensões anuais fixadas pela tabela n.º 2».

Artigo 15.º

§ 1.º do n.º 3.º Substituído por: «Na falta dos her-

deiros a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º d'este artigo, pertencerá a pensão a qualquer pessoa ou pessoas designadas em testamento ou escritura pública, uma vez que sejam do sexo feminino, viúvas, solteiras ou divorciadas».

CAPÍTULO IV

Dos fundos

Artigo 21.º

§ 1.º Substituído por: «O fundo permanente deverá atingir a quantia de 6:000.000\$, e forma-se com as seguintes receitas:».

CAPÍTULO V

Administração, escrituração e fiscalização

Administração

Artigo 25.º

e) Substituída por: «Os subscritores que deixarem de pertencer à guarda devem comunicar ao Montepio onde vão domiciliar-se e qual a unidade ou sub-unidade da guarda onde entregarão as suas cotas, sendo por esse facto os respectivos comandantes obrigados a receber e fazer chegar à tesouraria do Montepio por intermédio do C. A. da sua unidade as importâncias que lhes forem entregues».

Artigo 27.º Substituído por: «As despesas de expediente e pequenas despesas eventuais são reguladas e autorizadas pela direcção, e as respectivas requisições visadas pelo seu presidente; todas as demais despesas que fôr necessário realizar carecem de autorização do comando».

Direcção

Artigo 29.º Substituído por: «A administração do Montepio é confiada a uma direcção, que exercerá o seu mandato por períodos de um ano, tomando posse no primeiro dia útil de Janeiro».

Adicionar:

§ 1.º A direcção ou qualquer dos seus membros poderão ser reconduzidos em anos sucessivos.

Artigo 30.º Substituído por: «A direcção será constituída por três subscritores de 1.ª classe, de nomeação do comandante geral, que exercerão os cargos de presidente, tesoureiro e secretário».

1.º Substituído por: «A direcção nomeará quadrimestralmente, entre os seus membros, um que exercerá as funções de director-gerente».

2.º Substituído por: «A substituição de qualquer membro da direcção, por impedimento legal, far-se há imediatamente por nomeação do comandante geral».

3.º

4.º Substituído por: «O director gerente vencerá uma gratificação que será fixada em Dezembro de cada ano, mediante proposta da direcção, aprovada pelo comandante geral».

Artigo 33.º

9.º Substituído por: «Fazer imprimir o seu relatório e contas da gerência anual, depois de aprovado pelo comandante geral, de forma a ser distribuído profusamente por todas as unidades a fim de que todos os subscritores tenham conhecimento da administração do Montepio»;

11.º Substituído por: «Providenciar para que a escrituração do Montepio esteja sempre em dia, por forma a ser examinada por qualquer delegado do comandante geral devidamente autorizado».

Adicionar:

14.º Dar posse à nova direcção na época fixada e entregar os objectos e valores por meio de inventário, de

que se lavrará acta assinada por todos os membros cessantes e da nova direcção;

15.º Fiscalizar escrupulosamente o emprêgo dos fundos;

16.º Ter à sua guarda e responsabilidade os valores em cofre, para o que haverá um ou mais cofres à prova de fogo, com três chaves diversas, distribuídas pelos claviculários: os três membros da direcção;

17.º Fazer publicar em ordem do Comando Geral o balancete mensal dos fundos do Montepio.

§ único. Eliminado.

Artigo 34.º Substituído por: «São atribuições especiais dos membros da direcção»:

1.º Substituído por: «São atribuições do presidente:

a) Submeter a despacho do Comando Geral, e depois de apreciados pela direcção, os recursos, reclamações e petições que pela mesma não possam ser resolvidos;

b) Fiscalizar a observância dos estatutos e resoluções da direcção;

c) Designar os dias da reunião da direcção;

d) Rubricar pelo seu próprio punho todos os documentos de receita e despesa».

2.º Substituído por: «São atribuições do tesoureiro:

a) Vigiar especialmente a execução dos serviços de contabilidade e tesouraria;

b) Escrever sob sua responsabilidade o registo do movimento de fundos e valores».

3.º Substituído por: «São atribuições do secretário:

a) Escrever o livro de actas».

4.º Substituído por: «São atribuições do director gerente:

a) Assinar toda a correspondência do Montepio;

b) Estudar os recursos, reclamações e petições apresentados, informá-los devidamente a fim de serem apreciados pela direcção;

c) Fazer pagar mensalmente as prestações das pensões legadas;

d) Dirigir os serviços do Montepio».

5.º Eliminado.

6.º Eliminado.

7.º Eliminado.

Serviços de contabilidade e tesouraria e escrituração

Artigo 38.º e suas alíneas. Substituído por: «Os serviços de contabilidade e tesouraria e escrituração serão distribuídos por três secções, a saber:

a) 1.ª Secção—Serviços de contabilidade e tesouraria;

b) 2.ª Secção—Serviços concernentes a subscritores;

c) 3.ª Secção—Serviços concernentes a pensionistas.

§ 1.º Em cada secção haverá um chefe e os subscritores que forem julgados indispensáveis.

§ 2.º Os cargos de chefes de secção serão, em regra, exercidos por subscritores de 1.ª classe, e os de escriturários por subscritores de 2.ª ou de 3.ª classe.

§ 3.º O cargo de chefe de secção de contabilidade e pagadoria será sempre desempenhado por um oficial que, no que diz respeito a responsabilidades pecuniárias, disciplinares e criminaes, fica sujeito respectivamente ao regulamento de 19 de Agosto de 1919, disciplinar do exercito e ao Código de Justiça Militar.

§ 4.º Para serventes do Montepio serão nomeados pelo Comando Geral, mediante proposta da direcção, as praças pensionistas da guarda, de gradação inferior a segundo sargento, que forem indispensáveis.

§ 5.º Todos estes cargos serão remunerados com as gratificações que pela direcção forem propostas ao Comandante Geral.

§ 6.º O pessoal está directamente subordinado à direcção, que o poderá dispensar sempre que não convenha ao serviço.

§ 7.º A escrituração do Montepio será executada segundo o sistema comercial por partidas dobradas, adoptando-se, entre outros, os seguinte livros:

- 1 — Actas;
- 2 — Movimento de fundos;
- 3 — Diário;
- 4 — Caixa;
- 5 — Razão;
- 6 — Balancetes;
- 7 — Registo de subscritores;
- 8 — Registo de descarga das cotas;
- 9 — Registo dos pensionistas;
- 10 — Registo de inventário dos artigos e mobiliário do Montepio.

a) Na escrituração mensal do balancete ter-se há em vista que os fundos do Montepio fiquem discriminados, bem como as importâncias em cofre, as depositadas à ordem e os valores e espécies de títulos do Estado.

CAPITULO VI

Disposições diversas e transitórias

Artigo 47.º

Adicionar:

§ único. Os serviços e escrituração da caixa económica estarão a cargo da 1.ª secção.

Artigo 50.º As novas disposições respeitantes ao pessoal encarregado dos diversos serviços e escrituração só entrarão em vigor à medida que as necessidades do serviço o exijam, podendo até então os cargos de chefe da secção de contabilidade e chefe das secções de subscritores e pensionistas ser desempenhados cumulativamente pelos tesoureiro e secretário da direcção, desempenhando o presidente, enquanto se dê a acumulação daqueles cargos pelos restantes membros da direcção, as funções de director gerente.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo e se antes não fôr julgado necessário pelas exigências do serviço, em 1928, data em que começa o pagamento de pensões, devem estar constituídas todas as secções, nos termos do artigo 38.º

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1925.—O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto n.º 10:931, inserto no *Diário do Governo* n.º 158, 1.ª série, de 17 de Julho corrente:

Decreto n.º 10:931

Considerando que pelo decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, se cederam à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas, do mesmo concelho;

Considerando que do processo respectivo se verifica que o pedido tinha sido aliás de cedência das dependências do antigo presbitério da freguesia de Vila Chã, do dito concelho, e que em relação a este é que se fixou a renda declarada naquele decreto, que obrigou a cessionária a todas as despesas de adaptação, conservação e seguro das aludidas dependências;

Considerando, porém, que a entidade cessionária não só não pagou a renda anual arbitrada, mas também não instalou a escola nas dependências cedidas (tulhas, forno e pátio do presbitério da freguesia de Vila Chã), nem tem procedido às obras de conservação a que se obrigara;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, na parte em que se refere à cedência à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, de dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral dos Fósforos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:988

Tendo em consideração o determinado nos artigos 69.º e 70.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último, e sendo preciso determinar quais as entidades do corpo de fiscalização privativa com idoneidade para usar do direito de expedição e recepção de correspondência oficial: hei por bem, nos termos das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril pretérito, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São competentes para se corresponder directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as repartições, autoridades e particulares, em serviço público próprio das suas funções oficiais, o chefe do corpo de fiscalização dos fósforos, os sub-chefes e chefes de colunas da citada fiscalização.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Eduardo Alberto Lima Basto — Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a República Tcheco-Eslovaca ratificou, em 20 de Junho último, o acôrdo internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 4 de Agosto de 1925.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 11:009

Havendo conhecimento oficial de que, desde mais de sessenta dias, se não tem manifestado na Grã-Bretanha caso algum de febre aftosa, e ao abrigo do n.º 3.º do artigo 2.º do regulamento geral de saúde pecuária, de 7 de Fevereiro de 1889;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem considerar revogado o decreto n.º 9:325, de 18 de Dezembro de 1923, que declarou inficionado de febre aftosa todo o território da Grã-Bretanha.

Os Ministros dos Estrangeiros e das Finanças e o da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de

1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *António Alberto Torres Garcia*.

Bolsa Agrícola**Serviços Comerciais****Rectificação**

No regulamento de transacções efectuadas na Bolsa Agrícola, aprovado pelo decreto n.º 10:943, de 20 de Julho corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 159, 1.ª série, da mesma data, na p. 820, col. 2.ª, linha 42, onde se lê: «no § 4.º do artigo 7.º deste regulamento», deve lêr-se: «no § 3.º do artigo 7.º deste regulamento».

Bolsa Agrícola, 31 de Julho de 1925.— Pelo Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim José de Azevedo*.